



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de Ministros
Entrada N.º 378
Data 14/03/2013

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de Estado
da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira
1350-265 LISBOA

0915 14-03-13

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 315/2009, DE 29 DE OUTUBRO, QUE APROVOU O REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO, REPRODUÇÃO E DETENÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS, ENQUANTO ANIMAIS DE COMPANHIA - PCM (MAI) - (REG. PL 62/2013)

Encarrega-me Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado sobre o projeto de proposta de lei supramencionado.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

João Pedro Terra Garcia

JG/eg
Proc. 08.06/14/X

Rua Marcelino Lima – 9901-858 HORTA
Site: www.alra.pt Tel. 292 207 600 – Fax. 292 293 798



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI
QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 315/2009,
DE 29 DE OUTUBRO, QUE APROVOU O REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO,
REPRODUÇÃO E DETENÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS, ENQUANTO
ANIMAIS DE COMPANHIA – PCP (MAI) – (REG. PL 62/2013)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	883 Proc. n.º 08-66
Data:	03, 03, 13 N.º 14, X

PONTA DELGADA, 13 DE MARÇO DE 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Março de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de proposta de lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos, enquanto animais de companhia – PCP (MAI) – (Reg. PL 62/2013).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Proposta de Lei visa – conforme artigo 1.º – proceder “à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A presente iniciativa sustenta que "A verificação de um importante conjunto de incidentes que têm ocasionado danos sérios em bens pessoais, muitos de gravidade extrema, e em cujo cenário se encontram como protagonistas cães perigosos ou potencialmente perigosos, determina que se possa proceder a alguns ajustamentos da lei tendo em vista a prevenção e combate a tais fenómenos."

Neste contexto, a iniciativa ora em apreciação pretende, como forma de contributo para evitar acidentes, implementar as seguintes medidas:

1. Propõe-se que seja requerida a realização de uma formação destinada aos detentores dos animais aqui em causa;
2. Propõe-se que os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos fiquem obrigados a iniciar o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência, entre os 6 e os 12 meses de idade, assim potenciando o sucesso de um treino que é obrigatório;
3. Propõe-se a constituição, sem quaisquer custos adicionais para o Estado, de um grupo de acompanhamento cuja principal missão é a da avaliação da implementação do regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia;
4. Propõe-se o reforço dos instrumentos legais que visam combater as atividades ilícitas associadas aos animais perigosos, nomeadamente, através do seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Alarga-se as exigências feitas ao nível da obtenção de licenças para a detenção destes animais, quer seja através da necessidade de apresentação de comprovativo de aprovação na formação acima mencionada, quer seja através do aumento do leque de crimes por cuja condenação o requerente deve ser objeto de verificação da existência de indícios de idoneidade;
- b) Aumenta-se os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis a quem viola o preceituado no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, assim como da sanção acessória de privação do direito de detenção destes animais;
- c) Ajusta-se o tipo criminal de lutas entre animais, sancionando mais duramente algumas das condutas implicadas, como é o caso dos promotores de tais lutas, sendo criado um novo tipo criminal que tem em vista impedir a circulação na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, de pessoa com deveres de vigilância se encontrem comprometidos pelo facto de se encontrar sob o efeito do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Assim, em concreto, a presente iniciativa introduz as seguintes modificações no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro:

- i. Alteração dos seguintes artigos:
 - a) Artigo 5.º - **“Detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos”**;
 - b) Artigo 7.º - **“Registo de animais”**;
 - c) Artigo 13.º - **“Medidas de segurança reforçadas na circulação”**;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- d) Artigo 21.º - **“Obrigatoriedade de treino”**;
- e) Artigo 31.º - **“Lutas entre animais”**;
- f) Artigo 38.º - **“Contraordenações”**;
- g) Artigo 39.º - **“Medidas preventivas”**;
- h) Artigo 40.º - **“Sanções acessórias”**.

ii. Aditamento dos seguintes artigos:

- a) Artigo 5.º-A - **“Comprovativo de aprovação em formação”**;
- b) Artigo 33.º-A - **“Detentor sob efeito de álcool ou substâncias estupefacientes ou psicotrópicas”**;
- c) Artigo 38.º-A - **“Reincidência”**;
- d) Artigo 38.º-B - **“Registo de infrações”**;
- e) Artigo 42.º-A - **“Grupo de acompanhamento”**.

A presente iniciativa aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação regional sobre esta matéria.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP e abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Proposta de Lei em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Manuel Cupim de Ávila

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, **por unanimidade**.

O Presidente

Francisco Vale César

Francisco Vale César